

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.280, DE 2015

Altera os artigos 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 2.280, de 2015, busca-se modificar os artigos 528 e 911 do novo Código de Processo Civil, de modo a proibir a prisão civil do idoso quando ele for o devedor de alimentos.

Ao justificar a proposta, o nobre deputado Giovani Cherini afirma que tem sido relativamente frequente a existência de casos nos quais os avós tem a prisão civil decretada em virtude de dívida alimentar devida aos netos, quando não encontrados os genitores ou quando os pais não são capazes de suprir totalmente as necessidades do filho. Segundo argumenta, a imposição de prisão ao idoso revela-se extremamente prejudicial não ser adequado impor ao idoso a prisão civil, pois se tratam de pessoas que, em geral, possuem problemas de saúde e menos vigor físico.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Igualmente, não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, a proposta atende aos requisitos de generalidade e abstração bem como inovará, no ordenamento jurídico, se vier a ser aprovada.

Quanto ao mérito, no entanto, considero que a medida não deve prosperar.

Veja ou outra nos jornais, observamos casos relacionados à prisão de idosos que consideramos extremamente injustos. Contudo, eventuais absurdos decorrentes de decisões judiciais proferidas em casos específicos não justificam a criação de uma proibição genérica de prisão civil.

Vale dizer que, se aprovarmos esta proibição, estaremos, simplesmente, propiciando a ocorrência de casos extremamente injustos no futuro que, embora não tenham como vítima o idoso, terão como vítima crianças e adolescentes que se verão desprovidos de um meio de execução célere para receber alimentos.

O grupo formado por crianças e adolescentes credores de alimentos deve ser considerado tão hipossuficiente quanto o grupo formado por eventuais idosos devedores. Mais, não é rara a existência de casos em que há idosos no polo passivo e ativo do processo de execução de alimentos, tais como na hipótese decorrente de divórcio formalizado em idade mais avançada.

Assim, em uma ação de alimentos várias circunstâncias devem ser consideradas no momento da decretação da prisão civil, tais como o binômio necessidade-possibilidade bem como se a recusa do devedor é justa ou injusta.

Tais circunstâncias concretas, contudo, somente podem ser avaliadas pelo magistrado do caso específico, o qual deve, de maneira proporcional, avaliar se a prisão civil se revela adequada ao caso específico. Em caso de decisões absurdas, caberá o recurso devido e também a impetração de *habeas corpus*, tipo de ação que é julgada de forma bastante célere pelos tribunais.

Em outras palavras, nenhuma lei – geral e abstrata - consegue impedir eventuais decisões desproporcionais em casos específicos.

Assim, uma proibição genérica de prisão civil pode simplesmente fazer como que milhares de crianças, adolescentes e, mesmo idosos, vejam-se desprovidos dos alimentos devidos - essenciais para custear as necessidades mais básicas de subsistência – mesmo naqueles casos em que a recusa do idoso-devedor revelar-se totalmente injustificada e abusiva.

A proposta, portanto, se aprovada, criaria campo fértil para a ocorrência de várias injustiças de outra monta, tendo agora como potenciais vítimas, em sua maioria, crianças e adolescentes. Desse modo, ao invés de uma solução que estabeleça “tudo ou nada”, entendo ser a avaliação do magistrado no caso concreto, mesmo que sujeita a falhas, a melhor maneira de sopesar direitos fundamentais relacionados à criança e ao idoso, os quais se apresentam potencialmente conflitantes nos casos de pensão alimentícia.

Quanto à técnica legislativa, não há nada a reparar.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposta apresentada. No mérito, contudo, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.280, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2016.

Deputado Marcos Rogério
Relator